

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI N.º 4.559, DE 2004 **(Apensados os PL's 4.958/2005 e 5.335/2005)**

Cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos do § 8º do art. 226 da Constituição Federal, da Convenção para a Eliminação de todas as formas de Discriminação contra as Mulheres e da Convenção de Belém do Pará, dispõe sobre a criação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher e dá outras providências

Autor: **Poder Executivo**
Relatora: **Deputada Irieny Lopes**

VOTO EM SEPARADO

A eminente relatora, Deputada Irieny Lopes, votou pela aprovação do PL 4.559/2004 e dos PL's 4.958/2005 e 5.335/2005, apensados, do Substitutivo adotado pela Comissão de Seguridade Social e Família (CSSF) e das emendas aprovadas pela Comissão de Tributação e Finanças, na forma de um Substitutivo. Antes, em circunstanciado relatório, descreve o trâmite legislativo da proposição principal, elaborada por um Grupo de Trabalho Interministerial do Poder Executivo, a partir de um anteprojeto do Consórcio de Organizações Não-Governamentais Feministas.

Tendo em conta o processo de discussão da matéria realizado pela CSSF, do qual participaram entidades da sociedade civil e representantes do governo federal, a relatora apresenta um Substitutivo que aproveita o texto aprovado naquela Comissão, bem como as emendas da Comissão de Finanças

e Tributação, e que efetivamente corrige diversos aspectos relativos à constitucionalidade.

Porém, não obstante isso e o regime de urgência em que tramitam essas proposições, a Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania não pode abster-se de uma discussão aprofundada da matéria, pois é sua atribuição regimental analisar os aspectos de constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e, no presente caso, também o mérito.

Ao lado de diversas alterações meritórias, o Substitutivo da CSSF opta por certas mudanças no PL 4.559/2004 que prejudicam, no nosso entendimento, a melhor técnica legislativa apresentada pelo texto original, além de incorrerem em inconstitucionalidade e injuridicidade.

É que o projeto estabelece diretrizes para a ação governamental nos âmbitos municipal, estadual e federal, além do Ministério Público e do Poder Judiciário. Na sua redação original, as prescrições aos diversos agentes públicos encontram-se presentes no Título V (“Disposições Finais”), e são redigidas de forma a não infringir as competências privativas e a autonomia dos entes políticos e das instituições, previstas na Constituição Federal. Com as alterações propostas pela CSSF, perde-se essa sistematicidade, e além das que foram sanadas pela Deputada Iriny Lopes, outras questões persistem, em função do que apresento as seguintes propostas de alteração no Substitutivo de Sua Excelência:

1. o artigo 14 do Substitutivo prescreve medidas de organização judiciária a serem adotadas pelo Poder Judiciário, o que configura ingerência em sua competência privativa; ademais, faculta ao Distrito Federal a criação de Juizados de Violência Doméstica, embora tal competência pertença à União, por força do artigo 22, inciso XVII, da Constituição Federal; por isso, proponho para o artigo 14 a seguinte redação:

“Art. 14. **A União, no Distrito Federal e nos Territórios, e os Estados** poderão criar Varas e Juizados Especiais de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher, com competência cível e criminal, cabendo ao Poder Judiciário **dispor sobre sua estrutura**”.

2. O artigo 15, que enuncia a interpretação apropriada ao termo “autoridade”, é desnecessário, pois a descrição detalhada da atuação da autoridade policial, do Ministério Público e do Juiz não dá margem a equívocos; proponho, portanto, sua supressão.

3. O parágrafo único do artigo 17 subverte a autonomia de vontade que caracteriza as ações penais condicionadas à representação; a possibilidade de o juiz rejeitar a renúncia torna inócuo o instituto, equiparando-o, em termos práticos, à ação pública incondicionada. Propomos a supressão do referido parágrafo único.

4. O artigo 19 retira do Presidente do Tribunal do Júri a competência para a elaboração da sentença de pronúncia, prevista no artigo 407 do CPP, deferindo-a com exclusividade ao Juizado de Violência Doméstica e Familiar. Propomos outra redação a esse dispositivo, com o objetivo de resguardar a competência dos Tribunais para a elaboração de sua organização judiciária e preservar a possibilidade recursal contra a sentença de pronúncia:

“Art. 19. Nos crimes dolosos contra a vida, **após o trânsito em julgado da** decisão de pronúncia, **que nos termos das normas de organização judiciária poderá ser proferida** pelo Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher, o processo será encaminhado ao Tribunal do Júri”;

5. No mesmo sentido, o de preservar a autonomia do Poder Judiciário e dos demais entes da Federação, proponho a seguinte redação para o artigo 35, 38, 40 e 45:

“Art. 35. Os Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher que vierem a ser criados na forma da lei **poderão contar** com uma equipe de atendimento multidisciplinar, a ser integrada por profissionais especializados nas áreas psicossocial, jurídica e da saúde”.

“Art. 38. O Poder Judiciário, na elaboração de sua proposta orçamentária, **poderá** prever recursos para a criação e manutenção da equipe de atendimento multidisciplinar, nos termos da Lei de Diretrizes Orçamentárias”.

“Art. 40. A instituição dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher **poderá ser** acompanhada da implantação das curadorias necessárias e do serviço de assistência judiciária”.

“Art. 45. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, no limite de suas competências e nos termos das respectivas leis de diretrizes orçamentárias, **poderão estabelecer** dotações orçamentárias específicas, em cada exercício financeiro, para a implementação das medidas estabelecidas nesta Lei”.

6. Deve-se ressaltar que a alteração mais significativa foi a efetuada no artigo 13, no sentido de excluir os Juizados Especiais como foro de julgamento dos crimes de violência contra a mulher. Na exposição de motivos em que apresenta o projeto de lei à apreciação do Presidente da República, a Secretária Especial de Políticas para as Mulheres, Nilcéa Freire, constata a inadequação dos Juizados para a solução dos casos que envolvem a violência contra as mulheres; o PL 4.559/2004 então propõe diversos dispositivos voltados a garantir uma resposta judicial mais eficaz a tais crimes, sem entretanto excluí-los da alçada dos Juizados, até que sejam criadas as “Varas e

Juizados Especiais de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher”, previstos no artigo 38 do referido projeto.

Os debates havidos na CSSF, entretanto, levaram à uma conclusão diversa: os Juizados Especiais habilitam-se a julgar crimes de menor potencial ofensivo, do que decorre sua ineficiência em dar tratamento adequado à grave violação de direitos humanos representada pela violência contra a mulher. Em consequência, o Substitutivo aprovado naquela Comissão exclui todo o capítulo referente ao procedimento nos Juizados Especiais Criminais, e em substituição determina que “(...) aplicar-se-ão os Códigos de Processo Penal e Processo Civil, o disposto na legislação especial concernente à criança e ao adolescente e ao idoso, no que não conflitarem com o estabelecido nesta Lei”.

Nos termos dessa nova redação, que foi mantida no Substitutivo apresentado pela relatora nesta CCJC, as varas criminais acumularão a competência civil e criminal para conhecer e julgar esses crimes, até que sejam estruturados os “Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher”. Nota-se, porém, que essa regra de acumulação de competências das varas criminais colide com o disposto no artigo 96, inciso I, “a”, da Constituição Federal:

“Art. 96. Compete privativamente:

I – aos Tribunais:

- a) eleger seus órgãos diretivos e elaborar seus regimentos internos, com observância das normas de processo e das garantias processuais das partes, **dispondo sobre a competência e o funcionamento dos respectivos órgãos jurisdicionais e administrativos;**” (grifou-se)

De qualquer forma, é evidente a inadequação dos Juizados Especiais para o julgamento dos crimes de violência contra a mulher; sua sujeição ao procedimento ordinário nas varas criminais, entretanto, ainda que com as disposições especiais propostas, também não se afigura como a solução ideal.

A instituição de Juizados voltados exclusivamente ao tratamento desses crimes é que abre a perspectiva de melhoria na prestação jurisdicional, tornada possível pela especialização e por uma estrutura de apoio multidisciplinar, que trate todos os aspectos da questão.

7. Quanto aos PL's 4.958/2005 e 5.335/2005, de autoria do Deputado Carlos Nader, ambos padecem do vício da inconstitucionalidade: o primeiro impõe às secretarias de saúde estaduais e municipais a incumbência de integrar e executar um Programa de Combate à Violência contra a Mulher; o segundo atribui ao Poder Executivo a obrigatoriedade de destinar percentuais mínimos de cursos de capacitação e qualificação profissional e de vagas de emprego às mulheres vítimas de violência conjugal. Trata-se de infringência às competências privativas do Poder Executivo e dos Estados-entes, no tocante à organização de seus serviços. Ademais, os nobres propósitos que inspiraram o autor foram contemplados no PL 4.559/2004 e nos Substitutivos a ele apresentados; por isso, voto pela inconstitucionalidade e, no mérito, pela rejeição dos PL's 4.958/2005 e 5.335/2005.

Em conclusão, meu voto é pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do PL 4.559/2004, do Substitutivo apresentado pela Comissão de Seguridade Social e Família e das emendas da Comissão de Finanças e Tributação, nos termos do Substitutivo da Deputada Iriny Lopes, com as sugestões de modificação acima relacionadas; e pela inconstitucionalidade e, no mérito, pela rejeição dos PL's 4.958/2005 e 5.335/2005, apensados.

Sala da Comissão, 06 de dezembro de 2005.

Deputado ANTONIO CARLOS BISCAIA